Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0801200-69.2026.8.19.0203

Apelante	:	LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA.
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. GRAVE AMEAÇA. CONSUMAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PENAS ANTERIORES NÃO EXTINTAS. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA DE MULTA AJUSTADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica contra a sentença que condenou o acusado pelo crime do artigo 157 do Código Penal, à uma pena privativa de liberdade final de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 74 dias-multa, no valor mínimo legal.

2. Em 23 de janeiro de 2026, por volta de 01h da manhã, na Estrada dos Bandeirantes, em Jacarepaguá, o acusado exigiu o aparelho de telefone celular da vítima, levantando a camisa como se estivesse armado e recebendo o citado bem. Consta, ainda, que o acusado devolveu o aparelho de telefone celular a vítima logo após avistar uma viatura da Polícia Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se a prova coligida na instrução criminal é suficiente para a demonstração da grave ameaça e dolo de subtração de bem patrimonial, (ii) se o crime de roubo foi praticado na modalidade tentada, (iii) se as condenações anteriores, pelo tempo decorrido, deixam de configurar maus antecedentes e (iv) se cabe a fixação do regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A vítima relatou em juízo a exigência do aparelho de telefone celular, a simulação de porte de arma e a ordem para seguir por uma rua escura. Os Policiais Militares confirmaram o pedido de socorro imediato e a devolução do aparelho de telefone celular só depois da chegada da viatura. A palavra da vítima, coerente e confirmada por outras provas, sustenta a condenação.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/11/2026 16:27:26
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

5. O gesto de simular arma, somado à exigência do bem patrimonial da vítima, de madrugada e em rua escura, intimida a vítima e configura a grave ameaça do crime de roubo. Aplica-se a razão de decidir do Tema Repetitivo 1171 do excelso Superior Tribunal de Justiça. A versão do acusado, de que pedia ajuda para comprar comida, ficou isolada na prova.

6. A devolução do aparelho de telefone celular da vítima decorreu da chegada da polícia e não afasta o dolo de subtração já exteriorizado.

7. O crime de roubo se consumou com a entrega do aparelho de telefone celular ao acusado, que passou a ter o bem sob o seu poder, sendo que a recuperação imediata não impede a consumação, conforme a orientação da Súmula nº 582 e a vinculação do Tema Repetitivo nº 916, ambos do excelso Superior Tribunal de Justiça.

8. As condenações que fundamentaram os maus antecedentes integram execução penal ainda ativa, sem pena extinta e com término previsto para o dia 28 de outubro de 2030. O prazo de 10 anos adotado pelo excelso Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do direito ao esquecimento conta da extinção da pena e não começou esta a correr.

9. Condenações distintas fundamentaram os maus antecedentes e a reincidência, sem qualquer incidência de *bis in idem*. A fração de 1/3 na primeira fase, utilizada para considerar as três condenações definitivas, que ainda estão ativas, se mostrou adequada aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A pena de multa deve seguir as mesmas frações da pena privativa de liberdade, ao que se ajusta aqui de ofício, mediante concessão de Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com a fixação do pagamento de 15 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

11. Pena superior a 04 anos, reincidência e maus antecedentes impõem a fixação do regime fechado e, nessa ótica, anota-se que a Súmula nº 269 do excelso Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto.

12. A detração penal para fins de fixação do regime prisional, na forma do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime prisional após computar o tempo de prisão provisória.

13. A grave ameaça, a pena aplicada e a reincidência impedem a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena.

14. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e não provido, mas com a concessão de Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para tão somente fixar o pagamento de 15 dias-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LVII; CP, arts. 14, inc. II, 33, §§ 2º e 3º, 44, incs. I e II, 49, 59, 61, inc. I, 64, inc. I, 68, 77, 109, incs. II e III, 110, § 1º, 111, inc. I, e 157, caput; CPP, arts. 155, 386, inc. VII, 387, § 2º, e 617.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Tema 150 de repercussão geral; **STJ**, Súms. nº 241, 269 e 582, AgRg no REsp nº 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.03.2024, REsp nº 2.087.831/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 18.02.2025, AgRg no HC nº 796.546/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. 26.06.2023, AgRg no AgRg no AREsp nº 3.207.244/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.05.2026, AgRg no REsp nº 2.254.485/AL, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j 29/4/2026; **TJRJ**, Súm. nº 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801200-69.2026.8.19.0203, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, em que é Apelante Leonardo de Oliveira da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa técnica do acusado Leonardo de Oliveira da Silva e, **DE OFÍCIO**, **CONCEDER HABEAS CORPUS**, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com o fim de redimensionar a pena de multa de maneira harmoniosa com a pena corporal, estabelecendo-a no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Relatório

A defesa técnica do acusado **LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA**, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, interpôs Apelação Criminal (e-doc. 302432707 e 305775863 PJe) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital (e-doc. 297187673 PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal. Transcreve-se a parte dispositiva:

> Ante o exposto, julga-se procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado **LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA** a cumprir uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias- multa no valor mínimo legal, a ser cumprido em regime FECHADO pratica do crime tipificado no artigo 157, caput, do CP.

Não se conformando com os termos em que a sentença condenatória, vem a defesa técnica dela recorrer no sentido da absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa técnica sustentou que o acusado se aproximou da vítima para pedir que ela lhe comprasse uma bananada, porque estava com fome, e que levantou a camisa para mostrar que não estava armado.

Em continuação, a defesa técnica apontou que nada foi encontrado na cintura do acusado, eis que a faca estava dentro de sua mochila e nunca foi exibida, sendo certo que, nessas condições, o medo sentido pela vítima não se confunde com a grave ameaça exigida pelo tipo penal.

A defesa técnica acrescentou, ainda, que o acusado permaneceu no local e devolveu o aparelho de telefone celular, comportamento que, a seu ver, afasta o dolo de subtração.

Subsidiariamente, pediu a defesa técnica o reconhecimento da figura da tentativa, com a redução da pena na fração de 2/3 (dois terços), na forma prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, alegando, para tanto, que o aparelho de telefone celular nunca saiu da esfera de vigilância da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Afinal, pretendeu a defesa técnica a fixação da pena-base no mínimo legal sob a ponderação de que as condenações relativas as anotações penais de números 1, 2 e 5 da folha de antecedentes criminais do acusado se referiram a fatos antigos e devem, por isso, serem desconsideradas, com arrimo no Tema 150 da repercussão geral do excelso Supremo Tribunal Federal e no direito ao esquecimento reconhecido pelo excelso Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requereu o abrandamento do regime prisional (e-doc. 305775863 PJe).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu as suas contrarrazões, regular e tempestivamente, pugnando pelo não provimento do recurso defensivo interposto (e-doc. 310334630 PJe).

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo intentado (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

Voto

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital condenou o acusado **LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA** pelo crime do artigo 157 do Código Penal, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade no montante de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal (e-doc. 297187673 PJe).

O juiz Flavio Silveira Quaresma manteve a prisão preventiva do acusado, que respondeu preso a todo o processo (e-doc. 297187673 PJe).

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O acusado foi intimado pessoalmente da sentença em data de 21 de agosto de 2026, manifestando o seu desejo de recorrer (e-doc. 302432707 PJe).

A Defensoria Pública apresentou as razões de apelo criminal (e-doc. 305775863 PJe) e o Juízo de primeiro grau recebeu a apelação (e-doc. 307748446 PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, conhece-se do recurso de apelação criminal interposto.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro narrou os fatos na denúncia (e-doc. 259566177 PJe), que atende ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Vejamos:

> No dia 23 de janeiro de 2026, por volta de 01h00min, em via pública, na Estrada dos Bandeirantes, n° 5078, Jacarepaguá, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, com emprego de grave ameaça exercida mediante a simulação de porte de arma, bem como por meio do emprego de palavras de ordem, o celular da vítima Alexandre Magela Pinto.
>
> No dia dos fatos, a vítima caminhava pela Estrada dos Bandeirantes, n° 5078, em Jacarepaguá, quando foi interpelada pelo denunciado que, posicionando a mão na cintura para simular o porte de arma, exigiu que a vítima entregasse o seu celular.
>
> Temendo por sua integridade física, a vítima Alexandre entregou o aparelho ao denunciado, que ainda determinou que a vítima o acompanhasse até uma via escura.
>
> Contudo, momentos depois, a vítima notou a aproximação de uma viatura da polícia militar, oportunidade em que fez gestos para os policiais.
>
> Diante disso, os agentes procederam ao local, momento em que o denunciado se assustou e devolveu o celular à vítima, aduzindo que tudo não passara de uma brincadeira.
>
> Porém, quando os agentes determinaram que todos fossem conduzidos à delegacia, o denunciado tentou se evadir.
>
> Por oportuno, frise-se que foi encontrada uma faca no interior da mochila do denunciado (arma branca), que foi apreendida pelos agentes públicos, conforme denota auto de apreensão de index 258290398.
>
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.

Não se conformando com os termos em que a sentença condenatória, vem a defesa técnica dela recorrer no sentido da absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa técnica sustentou que o acusado se aproximou da vítima para pedir que ela lhe comprasse uma bananada, porque estava com fome, e que levantou a camisa para mostrar que não estava armado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Em continuação, a defesa técnica apontou que nada foi encontrado na cintura do acusado, eis que a faca estava dentro de sua mochila e nunca foi exibida, sendo certo que, nessas condições, o medo sentido pela vítima não se confunde com a grave ameaça exigida pelo tipo penal.

A defesa técnica acrescentou, ainda, que o acusado permaneceu no local e devolveu o aparelho de telefone celular, comportamento que, a seu ver, afasta o dolo de subtração.

Apesar do esforço que foi empreendido, os apontamentos defensivos não merecem acolhida.

Como se infere do caso concreto, a materialidade e autoria estão devidamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (e-doc. 258290383 PJe), registro de ocorrência (e-doc. 258290384 PJe), termos de declaração dos Policiais Militares e da vítima na Delegacia de Polícia (e-doc. 258290385, 258290387 e 258290388 PJe), auto de apreensão da faca (e-doc. 258290398 PJe), registro de ocorrência aditado (e-doc. 259847439 PJe) e pela prova oral produzida em juízo.

Vejamos as narrativas colhidas em juízo e sob o crivo do contraditório:

A vítima **ALEXANDRE MAGELA PINTO**, prestando depoimento em juízo (e-doc. 279890633 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> foi vítima desse roubo; que no dia 23 de janeiro, à 1h da manhã, estava vindo do trabalho; que estava saindo do BRT em direção ao ponto de ônibus; que se deparou com o acusado do outro lado da rua; que o acusado falou com o declarante; que o declarante o olhou para o lado e perguntou: "o que foi?"; que o acusado falou: " me dá o celular!"; que a rua era escura; que o acusado levantou a camisa, como se estivesse armado; que não deu para ver arma; que o declarante ainda disse ao acusado: "estou vindo do trabalho!"; que o acusado insistiu: " me dá o celular!"; que o declarante entregou o celular ao acusado e virou de costas; que o acusado mandou o declarante seguir numa rua escura; que quando virou o corpo, o declarante avistou uma viatura policial; que o declarante falou para o acusado olhar para a viatura; que nesse momento o acusado devolveu o celular, dizendo que era seu amigo; que pegou o acusado na mão e o levou até a viatura; que relatou o ocorrido aos policiais; que o acusado jogou a mochila no chão; que havia uma faca na mochila do acusado; que o acusado tentou correr; que o policial ordenou que o acusado parasse; que foram conduzidos até a delegacia.
> **Depoimento não literal da vítima, extraído da sentença (e-doc. 297187673 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha **LINCOLN DE SENA SIQUEIRA**, Policial Militar, prestando depoimento em juízo (e-doc. 279890633 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que:

> se recorda dos fatos narrados na denúncia; que participou da prisão do réu; que estavam se deslocando para o batalhão para trocar a câmera corporal; que ao chegar na estação do BRT, a vítima fez sinal, levantando os braços; que ao se aproximarem, a vítima relatou que tinha sido assaltado pelo acusado; que ao avistar a viatura, o acusado devolveu o telefone; que ao se aproximarem , o acusado disse que estava brincando com a vítima; que a vítima disse que não; que a vítima disse que estava numa rua escura e o acusado estava a ameaçando com algo na cintura; que em revista pessoal , nada foi encontrado com o acusado; que em revista na mochila, encontraram a faca; que conduziram à DP para apreciação do fato pela autoridade policial.
> **Depoimento não literal da testemunha, extraído da sentença (e-doc. 297187673 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

A testemunha **MARGELEYSON SOARES DA CUNHA**, Policial Militar, prestando depoimento em juízo (e-doc. 279890633 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatou que:

> se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a guarnição estava se deslocando do baseamento para o batalhão para troca câmera corporal; que neste momento ouviram o chamamento da vítima; que desembarcaram da viatura; que a vítima relatou que tinha acabado de sofrer uma tentativa de roubo com arma de fogo; que na verdade não existia arma de fogo; que o acusado fez uma simulação de estar portando arma de fogo; que interferiram na situação; que estava ocorrendo um conflito verbal; que colocaram os dois sentados; que o acusado estava com uma mochila; que nesse momento, caiu uma faca da mochila; que fizeram a apreensão; que conduziram os dois para a delegacia.
> **Depoimento não literal da testemunha, extraído da sentença (e-doc. 297187673 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

O acusado **LEONARDO DE OLIVEIRA DA SILVA**, no interrogatório judicial (e-doc. 279890633 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, negou a prática do crime e declarou que:

> mora na Comunidade; que no local dos fatos, não pode roubar; que pediu a vítima para comprar uma bananada, porque estava cheio de fome; que levantou a camisa e disse: “não vou te roubar. Com todo o respeito, me ajuda” Não sou ladrão” não vou te roubar, não!”; que ele disse: “você vai ficar me perturbando, vou falar para os policiais que você vai me roubar!”; que ele levantou a mão, sinalizando para os policiais; que os policiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

chegaram; que o interrogando disse que não estava armado e que só tinha uma faca dentro da mochila; que passou de um mal-entendido; que em nenhum momento tentou roubar a vítima.

Interrogatório não literal, extraído da sentença (e-doc. 297187673 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

A vítima voltava do trabalho por volta de 01h e tinha acabado de sair da estação do BRT quando o acusado a abordou, vindo do outro lado da rua, ocasião em que ele lhe exigiu o aparelho de telefone celular por duas vezes, levantando a camisa como se estivesse armado.

A vítima esclareceu que não chegou a ver arma, mesmo assim, entregou o aparelho de telefone celular e virou de costas, e em seguida recebeu a ordem de seguir por uma rua escura.

A vítima destacou que a chegada da viatura policial mudou o rumo dos fatos, vez que, nesse momento, o acusado devolveu o aparelho de telefone celular e passou a lhe chamar de amigo, tendo, nessa oportunidade, pegado as mãos dele para o conduzi-lo até os agentes policiais para contar o que havia sofrido.

O Policial Militar Lincoln de Sena Siqueira estava a caminho do batalhão quando viu a vítima acenar com os braços levantados, perto da estação do BRT e ao se aproximar, ouviu dela o relato do assalto e presenciou a devolução do aparelho de telefone celular, feita depois que a viatura foi avistada.

O Policial Militar Lincoln de Sena Siqueira noticiou que ouviu também que o acusado a ameaçava com algo na cintura, numa rua escura e na revista, a faca estava dentro da mochila.

O Policial Militar Margeleyson Soares da Cunha confirmou o chamado da vítima e a notícia de que o acusado simulara portar arma de fogo e quando a viatura policial interveio, os dois discutiam.

O Policial Militar Margeleyson Soares da Cunha registrou que uma faca caiu da mochila do acusado quando ele foi colocado sentado.

Os três relatos coincidem no que decide a causa, haja vista que foi inferido de o contexto probatório ter o acusado abordado a vítima, exigindo dela a entrega do aparelho de telefone celular com simulação de estar portando uma arma, o que propiciou a entrega desse bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Também foi constatado pelo caderno probatório que a devolução do aparelho de telefone celular a vítima somente ocorreu depois da chegada da polícia.

Por fim, colhe-se que a vítima não conhecia o acusado e nada nos autos a indicar qualquer motivo para incriminá-lo falsamente, tendo acionado os Policiais Militares no instante em que os viu, afastando, nessa ótica, a hipótese de um relato montado depois dos fatos.

Nos crimes contra o patrimônio, cometidos em regra longe de testemunhas, a palavra da vítima tem peso especial quando coerente e encontra apoio em outras provas, o que é a hipótese deste caso.

Na Delegacia de Polícia, a vítima disse que o acusado posicionou a mão na cintura, simulando o porte de arma, e, na sequência, teria lhe exigiu a entrega do aparelho de telefone celular (e-doc. 258290388 PJe).

Em juízo, a vítima repetiu os mesmos fatos e os Policiais Militares confirmaram o que viram logo depois.

O Superior Tribunal de Justiça decide no mesmo sentido. Vejamos:

STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> 2. Na espécie, as declarações seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o fato de o chassis da motocicleta ter sido encontrado em uma lagoa localizada no mesmo local em que residia o acusado, bem como porque ele foi visto por populares trafegando em uma Honda XRE/300 com as mesmas características daquela que foi subtraída da vítima. Além disso, a versão dos fatos apresentada pelo réu em nada lhe socorreu, restando isolada nos autos.
> 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)".
> 4. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).
> 5. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)**

Nota-se que a palavra da vítima quando corroborada com outras provas, estando a versão do acusado isolada, admite a sua utilização para fins de condenação.

In casu, como se viu, a confirmação da versão da vítima foi confirmada pelos testemunhos dos Policiais Militares que chegaram ao local em seguida a ação criminosa, presenciando, inclusive, a devolução do aparelho de telefone celular e ouvindo da vítima o relato imediato da ameaça sofrida.

Os depoimentos dos Policiais Militares também valem como prova. Eles não conheciam as partes, chegaram ao local por acaso, a caminho do batalhão, e relataram o que presenciaram a devolução do aparelho de telefone celular, o que, nessa ótica, incide aqui a orientação da Súmula nº 70[1], revisada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

[1] Nº. 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria. VERBETE SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 10/12/2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A vítima levou o acusado pela mão até os policiais, no próprio local, logo após a abordagem e os relatos convergem nos pontos centrais.

A grave ameaça está presente e a norma do artigo 157 do Código Penal não exige a presença de uma arma verdadeira no momento da ação delitiva ou, ainda, que tivesse a necessidade de exibi-la.[2]

O que a norma penal efetivamente exige é a promessa de um mal sério, capaz de vencer a resistência da vítima e, um desconhecido que, de madrugada e numa rua escura, exige o seu aparelho de telefone celular, levantando a sua camisa e pondo a mão à cintura, comunicando que se encontrava armado e disposto a usar o referido objeto, configura inarredavelmente a grave ameaça.

Foi assim que a vítima entendeu o gesto, e, por isso, lhe entregou o aparelho de telefone celular.

No Tema Repetitivo 1171, o excelso Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "**A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena**".

A razão de decidir está na aptidão do meio para intimidar e não no potencial lesivo real do objeto, haja visto que a simulação feita com o próprio corpo segue a mesma lógica, o que, nessa linha, conta evidentemente com o temor concreto que ela provoca e que levou a vítima a se desfazer do bem.

A versão do acusado restou isolada, pois ele disse que pediu à vítima uma bananada e levantou a camisa tão somente para lhe mostrar que não estava armado, não havendo, diante disso, qualquer prova que confirmasse essa sua narrativa.

Aliás, essa explicação do acusado não esclareceu a razão pela qual o aparelho de telefone celular da vítima passou para as mãos dele, tampouco a ordem para que ela seguisse por uma rua escura, assim como não há qualquer apontamento que justificasse a devolução do aparelho de telefone celular no exato instante em que a viatura policial apareceu.

O acusado ainda tentou correr quando soube que seria levado à sede da Delegacia de Polícia, segundo a vítima em juízo e o seu termo de declaração (e-doc. 258290388 PJe).

[2] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

O dolo de subtração também está indubitavelmente provado no campo processual, uma vez que o acusado exigiu da vítima o aparelho de telefone celular dela, recebendo-o em suas e tentando se afastar do local.

A devolução do bem de propriedade da vítima somente ocorreu porque a polícia chegou ao local e, como se viu, não demonstrou haver arrependimento.

A conduta posterior, motivada pelo risco da prisão, não apaga a vontade já exteriorizada de se apossar do bem de propriedade da vítima e o fato de ter permanecido no local também não favorece a defesa técnica, porque o acusado ficou ali conduzido pela vítima, que o segurou pela mão até a viatura policial.

Diante desse quadro fático, não há dúvida razoável que autorize a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo de se anotar que a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi superada por prova produzida sob o crivo do contraditório, a qual é coerente em seus aspectos fáticos e legais.

Assim, não se acolhe a pretensão defensiva, mantendo a sentença condenatória nesse ponto.

Subsidiariamente, a defesa técnica pretendeu o reconhecimento da figura tentativa, com a redução da fração de 2/3 (dois terços), na forma preconizada na regra do artigo 14, inciso II, do Código Penal, e, para tanto, afirmou que o aparelho de telefone celular nunca saiu da esfera de vigilância da vítima e que não houve fuga e tampouco posse desvigiada.

O pedido defensivo tal qual posto não procede, vez que, o crime de roubo foi na modalidade consumada.

Importante registrar que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, obtida mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e mesmo que a coisa seja recuperada logo depois.

Não se exige a posse mansa e pacífica, assim como não se exige que o bem de propriedade da vítima saía da vigilância dela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o que dispõe o teor da Súmula nº 582[3] do excelso Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 916[4].

No caso, a vítima entregou o aparelho de telefone celular ao acusado sob ameaça e virou de costas.

Na sede da Delegacia de Polícia, a vítima acrescentou que o acusado guardou o seu aparelho de telefone celular na cintura antes de ordenar que ela o acompanhasse até uma via escura (e-doc. 258290388 PJe).

A partir desse momento, o aparelho de telefone celular estava sob o poder do acusado e fora da disposição da vítima, o que indica com clareza que a ocorrência da inversão da posse se completou e a devolução, provocada pela chegada da viatura policial, ocorreu depois de consumada a subtração do bem.

Ilustra-se:

STJ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. TEORIA DA AMOTIO. CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), no qual a Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas, o afastamento da majorante do concurso de pessoas e a superação dos óbices de admissibilidade, alegando inaplicabilidade das Súmulas 182/STJ e 7/STJ e violação ao art. 386, VII, do CPP.

[3] Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (SÚMULA **582**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

[4] Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo regimental, afastar os óbices de admissibilidade e promover a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria sem revolver o conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a condenação pode ser mantida com base na palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por prova judicializada e pela apreensão da res furtiva e prisão em flagrante;
(iii) saber se está caracterizado o liame subjetivo para a incidência da causa de aumento do concurso de pessoas; e (iv) saber se a consumação do roubo restou configurada pela inversão da posse da coisa subtraída, conforme a teoria da amotio.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação está amparada em prova judicializada, sob contraditório e ampla defesa, corroborada por elementos colhidos na fase inquisitorial, sendo válida a utilização destes quando confirmados por provas produzidas em juízo.
4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, sendo apta a sustentar o édito condenatório.
5. A consumação do roubo se configura com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve lapso e por poucos metros, conforme a teoria da amotio, dispensada a posse mansa e pacífica.
6. A atuação conjunta e coordenada, com divisão de tarefas, evidencia o liame subjetivo necessário para a incidência da majorante do concurso de pessoas prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.
7. A pretensão de absolvição ou desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial e insuscetível de apreciação em agravo regimental, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a fundamentar a condenação por delito patrimonial. 2. A consumação do roubo se aperfeiçoa com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve lapso, segundo a teoria da amotio. 3. A causa de aumento do concurso de pessoas incide quando demonstrada atuação conjunta e divisão de tarefas que evidenciam o liame subjetivo entre os agentes. 4. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, em agravo regimental, infirmar a condenação com base
em reexame de provas. Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º, II; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.279.196/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16/4/2024, DJe 23/4/2024.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.207.244/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. INVERSÃO DA POSSE. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ÓBICE DE REEXAME FÁTICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca), cometido em supermercado, mediante grave ameaça com arma branca, com detenção do agente logo após a saída do local.

2. O agravante sustenta a desclassificação para a modalidade tentada, a ocorrência de bis in idem na dosimetria e a inidoneidade da fundamentação para a exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve a consumação do delito de roubo, se a tese de bis in idem foi prequestionada e se a fundamentação para a análise negativa da culpabilidade encontra amparo nas premissas fáticas e na jurisprudência da Corte.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada no STJ é de que a consumação do crime de roubo ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desvigiada, mesmo havendo perseguição imediata e rápida recuperação do bem, conforme diretrizes fixadas no REsp n. 1.499.050/RJ (Tema 916) e sintetizadas na Súmula 582/STJ, não sendo a rápida interceptação do agente apta a transformar o roubo consumado em tentado.

5. O acórdão recorrido expressamente assentou, com base na análise soberana da prova, que houve efetiva inversão da posse dos bens subtraídos pela vítima, de modo que acolher a narrativa defensiva de inexistência de inversão da posse ou de que o monitoramento dos seguranças teria inviabilizado absolutamente a consumação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alegação de bis in idem na utilização do emprego de arma branca em diferentes fases da dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente a tese de dupla valoração, inexistindo, portanto, prequestionamento explícito ou implícito suficiente da matéria, o que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 7. A exasperação da pena-base fundamentada na culpabilidade apresentou motivação idônea, baseada na premeditação e nas circunstâncias concretas do delito, cuja revisão igualmente encontra óbice na necessidade de revolvimento fático.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no REsp n. 2.254.485/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)**

Dessa forma, afasta-se a figura da tentativa, prevista na norma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, e, com ela, o pedido de redução da pena na fração de 2/3 (dois terços).

A defesa técnica requereu, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando, para tanto, que as condenações apontadas nas anotações penais de números 1, 2 e 5 da folha de antecedentes criminais do acusado são antigas e devem, por isso, serem desconsideradas.

O pedido da defesa não procede.

A dosimetria da pena privativa de liberdade estabelecida não merece reparo. Vejamos o que decidiu o Juiz sentenciante (e-doc. 297187673 PJe):

> 1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, entendo que a pena deve ser fixada acima do valor mínimo legal em razão dos maus antecedentes, conforme anotações 1, 2 e 5 da FAC de Id. 258580670. Ante o exposto, fixo a pena mínima em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias -multa no valor mínimo legal.
> 2a FASE: Reconheço a agravante da reincidência prevista no artigo 61, I, do CP, verificada na anotação 6 da FAC de Id. 258580670. Ante o exposto fixo a pena intermediária do acusado em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias- multa no valor mínimo legal.
> 3a FASE: Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Ante o exposto, fixo a pena definitiva do réu em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias- multa no valor mínimo legal.
> REGIME: A pena deve ser cumprida em regime FECHADO em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

A folha de antecedentes criminais do acusado (e-doc. 258580670 PJe) registrou quatro condenações com o trânsito em julgado antes do fato destes autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A anotação penal número 1 se refere a prática pelo acusado do crime de roubo praticado em data de 24 de novembro de 2009, com condenação regularmente reconhecida e assentada no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo trânsito em julgado se operou em data de 22 de outubro de 2010 (processo nº 0369977-86.2009.8.19.0001).

A anotação penal número 2 se refere a prática pelo acusado do crime de tráfico ilícito de drogas praticado em data de 10 de novembro de 2010, com condenação regularmente reconhecida e assentada no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cujo trânsito em julgado se operou em data de 28 de maio de 2012 (processo nº 0043336-76.2010.8.19.0203).

Na anotação penal número 5 se refere a prática pelo acusado do crime de dois roubos em continuidade delitiva, praticados em data de 13 de outubro de 2017, com condenação regularmente reconhecida e assentada no patamar de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, cujo trânsito em julgado se operou em data de 23 de outubro de 2019 (processo nº 0265099-32.2017.8.19.0001).

A anotação penal número 6 se refere a prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, praticado em data de 20 de janeiro de 2021, com condenação regularmente reconhecida e assentada no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, cujo trânsito em julgado se operou em data de 6 de maio de 2022 (processo nº 0012308-31.2021.8.19.0001).

O dado decisivo está no relatório da situação processual executória juntado com a folha de antecedentes criminais (e-doc. 258580670 PJe)

As quatro condenações foram reunidas na execução nº 0091360-62.2010.8.19.0001, que permanece ativa, revelando, nessa contextualização, que nenhuma delas consta como extinta.

Segundo o relatório gerado em data de 24 de janeiro de 2026, a pena remanescente era de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, com término previsto para 28 de outubro de 2030.

O acusado havia obtido a progressão ao regime aberto e o livramento condicional em 1º de julho de 2025, menos de sete meses antes do crime de roubo referente a estes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Como se denota desses elementos processuais, não há como acolher a tese defensiva, visto que o Tema 150 da repercussão geral do excelso Supremo Tribunal Federal permite ao julgador, de forma fundamentada, deixar de considerar condenações que entenda desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo.

Ora, a tese em testilha confere ao julgador uma faculdade e não um dever, sendo que, o seu fundamento, relativo ao distanciamento no tempo, não existe quando o acusado ainda cumpre as penas corporais anteriores.

O excelso Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, adota o prazo de 10 (dez) anos para o chamado direito ao esquecimento, porém, esse prazo corre entre a extinção da pena anterior e o novo crime.

É o que dizem os precedentes trazidos pela própria defesa técnica. Vejamos:

STJ

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES PRETÉRIDAS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NA ESTEIRA DA JURUPRUDÊNCIA DESTA CORTE, AS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS CUJA EXTINÇÃO DA PENA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS DA PRÁTICA DO DELITO SUPERVENIENTE NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA FINS DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA PARA AFASTAR DUAS CONDENAÇÕES DA VALORAÇÃO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento à apelação ministerial para recrudescer as frações de aumento na dosimetria da pena, reconhecer o concurso material de crimes e fixar o regime fechado para início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se condenações antigas, cuja extinção da pena ocorreu há mais de 10 anos, podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa de maus antecedentes quando a extinção da pena ocorreu há mais de 10 anos.

4. No caso concreto, duas condenações do recorrente tiveram a extinção da pena há mais de 10 anos, não podendo ser consideradas para fins de maus antecedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

5. A pena foi redimensionada, afastando-se as condenações antigas da valoração negativa, resultando em uma pena total de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 30 dias-multa.
IV. Dispositivo 6. Recurso provido para afastar duas condenações antigas da valoração a título de maus antecedentes e redimensionar a pena do recorrente.
(REsp n. 2.087.831/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES MUITO ANTIGAS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Constatado o decurso de grande período de tempo, como no caso dos autos - condenações extintas pelo cumprimento há mais de 10 anos -, o STJ tem mitigado os efeitos das sentenças condenatórias anteriores, para o fim de reconhecimento de maus antecedentes, aplicando o direito ao esquecimento.
2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior entendem que "a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos" (AgRg no AREsp n. 2.300.832/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/4/2023).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 796.546/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Dessa forma, não havendo a extinção de qualquer das penas corporais do acusado, relativas as condenações anteriores, o prazo de 10 (dez) anos não começa sequer a correr.

Com efeito, a defesa técnica contou o tempo a partir da data dos fatos e do trânsito em julgado, critério que os precedentes não adotam.

Pela mesma razão, não se aplica o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que também se conta do cumprimento ou da extinção da pena.[5]

[5] Art. 64 - Para efeito de reincidência:
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

A valoração das condenações anteriores não prolonga de forma indefinida os seus efeitos, mas as penas seguem em execução e o novo crime de roubo ocorreu durante o seu cumprimento.

A fração de 1/3 (um terço) aplicada na primeira fase está devidamente fundamentada e o Juiz considerou três condenações definitivas distintas, duas delas por crime de roubo.

Nesse campo, tem-se que a pena-base passou de 04 (quatro) anos para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo acréscimo se perfez no montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.

Importante frisar que a pluralidade de condenações justificou inexoravelmente a adoção de um critério de acréscimo maior que o devido a uma única anotação penal, especialmente decorrente do fato de o acusado ter praticado crimes anteriores contra o patrimônio, sem que, com isso, tenha violado os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Também não há que se falar em *bis in idem*, pois a sentença condenatória usou as anotações penais de números 1, 2 e 5 para a caracterização dos maus antecedentes e a anotação penal de número 6 para a caracterização da reincidência.

A Súmula nº 241[6] do excelso Superior Tribunal de Justiça veda o uso da mesma condenação nas duas fases, o que não ocorreu.

Na segunda fase, a majoração da pena na fração de 1/6 (um sexto) pela reincidência, prevista nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, levou em consideração a pena a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase não foi constata nenhuma causa geral e ou especial de aumento e ou de diminuição da pena.

A pena de multa, ao contrário, exige correção de ofício.

A multa segue o mesmo sistema trifásico da pena privativa de liberdade e varia de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, consoante os termos do artigo 49 e artigo 68, ambos do Código Penal.

[6] A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. (Súmula n. 241, Terceira Seção, julgado em 23/8/2000, DJ de 15/9/2000, p. 229.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As frações aplicadas a uma pena devem ser as mesmas aplicadas à outra.

Na primeira fase, o juiz elevou a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), mas fixou a multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, número que supera em mais de seis vezes o mínimo legal e não guarda relação com a fração adotada.

Com efeito, refaz-se a conta com as mesmas frações.

Na primeira fase, tomada a pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, acrescidos de 1/3 (um terço) resultam em 13 (treze) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela reincidência leva a multa a 15 (quinze) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, o que torna definitiva ante a ausência de outras modulações na terceira fase dosimétrica.

O ajuste em questão favorece o acusado e respeita o que está na regra do artigo 617[7] do Código de Processo Penal, que proíbe somente o agravamento da pena em recurso exclusivo da defesa.

A defesa técnica também impugnou a pena-base, o que traz a matéria ao exame desta Sétima Câmara Criminal.

A pena definitiva estipulada em desfavor do acusado ficou acomodada no patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal.

Mantém-se o regime inicial fechado, uma vez que a pena privativa de liberdade fixada em desfavor do acusado ficou situada no montante superior a 04 (quatro) anos, pesando em seu desfavor o fato dele ser possuidor de maus antecedentes e reincidente específico.

[7] Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383**,** 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, admite o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena desde que elas estejam entre os limites de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e se o condenado não for reincidente.

Ora, *in casu*, o que se observa é que o acusado é portador de múltiplos maus antecedentes, os quais foram valorados na primeira fase, reforçando, desse modo, a escolha do regime prisional mais rigoroso, na forma do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

A Súmula nº 269[8] do excelso Superior Tribunal de Justiça não socorre a defesa técnica, pois a orientação tracejada nesse verbete lança luzes quanto a admissão do regime semiaberto, mesmo ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, se as circunstâncias judiciais favoráveis.

Nenhum dos requisitos acima está presente, pelo que, como se infere do caso concreto, o regime prisional mais gravoso decorreu de elementos concretos extraídos do campo processual e não da gravidade abstrata do crime.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

O acusado foi preso em flagrante em 23 de janeiro de 2026 (e-doc. 258290383 PJe).

Na audiência de custódia, datada de 24 de janeiro de 2026, a Juíza de Direito Ariadne Villela Lopes converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (e-doc. 258597268 PJe).

O Magistrado Flavio Silveira Quaresma manteve a prisão do acusado por ocasião da prolação da sentença condenatória de 27 de julho de 2026 (e-doc. 297187673 PJe).

Nessa linha, verifica-se que o acusado cumpriu até a data da prolação da sentença condenatória, o equivalente a 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de prisão provisória, cujo montante descontado da pena corporal, resta ainda a cumprir com um total de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

[8] É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. (Súmula n. 269, Terceira Seção, julgado em 22/5/2002, DJ de 29/5/2002, p. 135.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Assim, indubitável concluir que o saldo remanescente de pena a ser cumprido é superior a 04 (quatro) anos, o qual havendo maus antecedentes e a reincidência específica não faz alterar o regime prisional fixado, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", e parágrafo 3º, do Código Penal.

O cômputo definitivo do tempo de prisão para fins de progressão de regime prisional caberá exclusivamente ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, visto que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça à pessoa, tendo a pena corporal sido estabelecido em montante superior a 04 (quatro) anos.

Além disso, o acusado é possuidor de maus antecedentes e detentor de reincidência específica em crime doloso, o que encontra vedação na regra do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal e do Tema Repetitivo nº 1171[9] do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal.

Não cabe a suspensão condicional da pena pelas mesmas razões acima, conforme vedação da regra do artigo 77, caput, e inciso I, do Código Penal.

A defesa técnica prequestionou os artigos 5º, incisos XLVI, LVII e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, os artigos 14, inciso II, 33, parágrafos 2º e 3º, 59, 61, inciso I, e 64, inciso I, do Código Penal e o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não há violação a esses dispositivos, pelos fundamentos já expostos e a matéria em questão foi examinada de forma expressa.

[9] A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Prescrição da Pretensão Punitiva ou Retroativa

Importante registrar, no presente processo, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da data em que se consumou o delito de roubo, visto que entre a data do fato e o ato judicial de recebimento da peça inicial acusatória não decorreu o lapso temporal de 16 (dezesseis) anos sem que houvesse um marco interruptivo, tal como determina a regra do artigo 111, inciso I[10], combinado com o artigo 109, caput, e inciso II[11], ambos do Código Penal, haja vista que o máximo da sanção secundária do artigo 157, caput, do mesmo diploma legal é de 10 (dez) anos de reclusão.

Isso porque, segundo o que consta nestes autos de processo, a data do fato tido como criminoso se deu no dia 23 de janeiro de 2026, consoante se colhe do registro de ocorrência (e-doc. 258290384 PJe), tendo o juízo de piso recebido a peça de denúncia no dia 1º de fevereiro de 2026 (e-doc. 260315778 PJe), ou seja, quando transcorrido apenas o prazo de 09 (nove) dias.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva posterior a data do recebimento da denúncia e a data em que o juízo de primeiro grau proferiu a decisão de natureza condenatória, pois não se fez transcorrido o prazo de 12 (doze) anos sem qualquer marco interruptivo da prescrição, conforme o disposto do artigo 109, inciso III[12], combinado com o

[10] Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
[11] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
[12] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

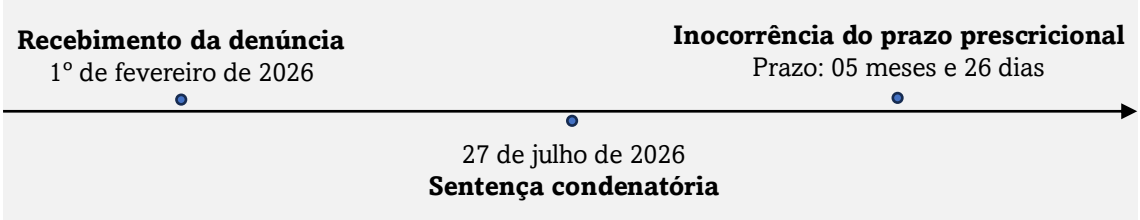
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

artigo 110, parágrafo 1º[13], ambos do Código Penal, observando que a pena corporal ficou assentada no montante de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

E assim se verifica porque o juízo a quo recebeu a peça de denúncia no dia 1º de fevereiro de 2026 (e-doc. 260315778 PJe) e proferiu a sentença de natureza condenatória na data de 27 de julho de 2026 (e-doc. 297187673 PJe), ou seja, quando transcorrido apenas o prazo de 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Este feito foi distribuído a este Relator no dia 2 de outubro de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que voto no sentido de conhecer e, **DE OFÍCIO**, **CONCEDER HABEAS CORPUS**, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com o fim de redimensionar a pena de multa de maneira harmoniosa com a pena corporal, estabelecendo-a no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[13] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queix

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ